

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Cia Educacional Rancho Alegre		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Stella Maris (FSM), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC N°:</b> 201100402		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 311/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/4/2023

### I – RELATÓRIO

#### Das Informações Preliminares

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade Stella Maris (FSM), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, código e-MEC nº 2.256, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201100402 em 18 de abril de 2011.

#### Do Histórico do Processo

O pedido de recredenciamento FSM foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido na legislação vigente à época. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição de Educação Superior (IES), em 22 de setembro de 2011, a fase de Despacho Saneador foi concluída com resultado satisfatório.

Após a conclusão do Despacho Saneador, deu-se início à fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de código nº 91805, realizada de 27 de novembro de 2011 a 1º de dezembro de 2011, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	2
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da	3

<i>auto avaliação institucional.</i>	
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	3
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES e nem pela Secretaria.

À época, a SERES recomendou a celebração de Protocolo de Compromisso, nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Em 22 de janeiro de 2014, a IES aderiu ao Protocolo de Compromisso. O primeiro e o segundo relatórios do protocolo de compromisso não foram entregues pela IES, bem como não foi anexado o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso. Deste modo, em 24 de junho de 2015 O prazo expirou, de acordo com o artigo 37 Da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Em 23 de maio de 2016, a CGCIES instaurou uma diligência, solicitando para a IES o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso. Novamente, a IES não respondeu.

Em 8 de abril de 2021, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES) instaurou uma diligência solicitando que a IES manifestasse seu interesse em receber a visita da comissão do Inep. A IES não respondeu. Em 12 de maio de 2021, a CGCIES instaurou uma nova diligência, reiterando os termos da diligência de 8 de abril de 2021 e a IES , novamente sem resposta.

Ato contínuo, foi emitido o Ofício nº 312/2021, de 9 de julho de 2021, por meio do Processo SEI nº 23000.017472/2021-30, sendo instaurado Procedimento Sancionador, conforme o artigo 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A IES anexou, Documento no Processo SEI nº 23000.017472/2021-30 informando a adesão ao Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento e-MEC nº 201100402, para atendimento das exigências consubstanciadas no relatório de avaliação nº 91805.

A interessada já adotou medidas para o saneamento de todas as deficiências apontadas no Relatório do Inep. Além disso, anexou proposta de melhoria da IES no Termo de Compromisso, referente ao processo e-MEC nº 201100402.

Após manifestação da IES, foi publicada a Portaria SERES nº 527, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2022, a qual resolve, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 1º Limitar o ingresso de novos alunos em todos os cursos da Faculdade Stella Maris (cód. E-MEC nº 2256), mantida pela Cia. Educacional Rancho Alegre (cód. eMEC nº 3094), CNPJ nº 05.213.713/0001-57, ao quantitativo de 40 (quarenta) vagas, semestral ou anual, a depender do regime de oferta.*

*Art. 2º Revogar a medida cautelar imposta à Instituição pela Portaria SERES nº 799, de 29 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 143, Seção 1, p. 54, de 30 de julho de 2021.*

*Art. 3º Determinar a continuidade do processo regulatório e-MEC nº 201100402 de seu credenciamento.*

Contudo, ao dar continuidade ao processo regulatório de seu credenciamento, em 5de setembro de 2022, a CGCIES instaurou nova diligência, solicitando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o Plano de Fuga, o Plano de Acessibilidade, o Laudo Técnico de Acessibilidade ou o Alvará de Funcionamento. Além disso, informou que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 05.213.713/0001-57, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos

Tributários Federais e à Dívida Ativa da União estavam irregulares. A IES novamente restou silente à diligência em questão.

Em 24 de outubro de 2022, a SERES sugere o encaminhamento do presente processo ao Inep para avaliação *in loco* do cumprimento do Protocolo de Compromisso. O Inep, por sua vez, sugere o arquivamento da reavaliação do Protocolo de Compromisso por falta de pagamento da taxa complementar, conforme, conforme Portaria Normativa MEC nº 40/2007 artigo 14-B, § 4º.

Por fim, o Parecer final pós-Protocolo de Compromisso da SERES, emitido em 27 de março de 2023, é favorável ao credenciamento da IES pelo prazo de 1 ano

### **Considerações do Relator**

Consoante se observa do supramencionado Parecer final , datado de 27 de março de 2023, a SERES definiu o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

*O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação dos seguintes documentos:*

- . CNPJ válido*
- . Certificado do FGTS válido*
- . Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida*
- . Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, legível e atualizado, e o Plano de Fuga em caso de incêndio, assinado por responsável técnico/CREA*
- . Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade assinado por responsável técnico (CREA, CAU).*
- . Alternativamente ao AVCB, Plano de Fuga em caso de incêndio, Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade; a IES poderá anexar, e inserir no sistema e-MEC, na aba “Comprovantes” dos dados do Endereço da IES, o Alvará de Funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço informado pela IES, em atendimento ao disposto pela Portaria Nº 794, de 6/10/2021, que substituiu o PARÁGRAFO ÚNICO pelos §§ 1º ao 5º no Art. 3º da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017.*

Deste posicionamento, observa-se claramente que a mantenedora não possui CNPJ válido, bem como não possui Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS válidos.

Além disto, a IES não anexou, nas diligências apresentadas, os seguintes documentos: Plano de garantia de acessibilidade, documentos relativos à segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

As evidências acima, com efeito, apresentam elementos suficientes para indeferir o pedido de credenciamento da IES, por não estar em conformidade com a legislação vigente. Segundo o Decreto nº 9.235/2017, artigo 25, § 3º e § 5º , *in verbis*:

[...]

*§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.*

[...]

§ 5º A **irregularidade** perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o **sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite**, nos termos do Capítulo III. (Grifos nossos)

A mantenedora não atende os requisitos supra expostos no Decreto nº 9.235/2017, ademais, o § 5º do artigo 25 do Decreto nº 9.235/2017 deixa claro que a **irregularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite**, nos termos do Capítulo III. (Grifos nossos)

Ainda, cabe destacar o disposto no artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação *in loco* com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso CC ou Conceito Institucional CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação *in loco*, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Conforme evidenciado nos autos do processo e-MEC, em 24 de outubro de 2022, a SERES sugere o encaminhamento do processo ao Inep para avaliação *in loco* para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, conforme fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Contudo, o Inep sugere o arquivamento da reavaliação do Protocolo de Compromisso por falta de pagamento da taxa complementar.

Destaca-se, ainda, o artigo 24 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, que prevê:

[...]

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação *in loco*, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, **ensejará a instauração de procedimento sancionador**, nos termos do Decreto Nº 9.235, de 2017. (Grifo nosso)

Ademais, o § 3º do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 não permite novo protocolo de compromisso no mesmo processo.

O artigo 25 da Portaria Normativa supracitada esclarece que a manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de Compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no artigo 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril 2004:

[...]

*I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;*

*III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.*

Desta forma, resta claro que o Parecer final da SERES deve ser reformado, não devendo a IES ser recredenciada.

Haja vista o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Stella Maris (FSM), com sede na Rua Dom Luís, nº 300, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Cia Educacional Rancho Alegre, com sede no mesmo município e estado, conforme o Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente